



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933041/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente LOCALFRIO SA ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.693 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933041/2015-64

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 537.400,22

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório informado em DCOMP foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 465.024,05, em função da validação a menor das retenções de IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	537.400,22	0,00	0,00	0,00	0,00	537.400,22
CONFIRMADAS	0,00	465.024,05	0,00	0,00	0,00	0,00	465.024,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 537.400,22 Valor na DIPJ: R\$ 537.400,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 537.400,22

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 465.024,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
59.588.111/0001-03	3426	1.464,51
60.746.948/0001-12	3426	436.987,06
90.400.888/0001-42	3426	7.472,77
17.298.092/0001-30	3426	4.197,73
Total		450.122,07

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.046.834/0001-87	3426	2.511,17	0,00	2.511,17	Retenção na fonte não comprovada
10.410.923/0001-75	3426	38.467,43	0,00	38.467,43	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	30.049,37	14.901,98	15.147,39	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
54.113.576/0001-94	3426	16.250,18	0,00	16.250,18	Retenção na fonte não comprovada
Total		87.278,15	14.901,98	72.376,17	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 465.024,05

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

- a verdade material é um princípio basilar do direito tributário. O Fisco não pode ignorar as informações prestadas pelos contribuintes, sendo obrigatória a consideração dos documentos acostados aos autos, bem como a verificação, diretamente com os tomadores de serviços, dos valores retidos;

- as retenções que são objeto da lide foram comprovadas pelos darfs, cópia dos livros e DIPJ juntadas aos autos.

Em 06/08/2015 (fls 196) foi ainda juntada aos autos a petição de fls 196, na qual é pleiteada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em sessão de 22 de Março de 2021 (e-fls. 212) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator assim fundamentou sua decisão:

“A fim de demonstrar as retenções que são objeto da lide foram trazidos aos autos os documentos de fls 63/181 . Tais documentos consistem em darfs recolhidos pelas fontes pagadoras referentes às retenções não comprovadas ; cópia do Livro Razão (fls 79), DCTFs e DIPJ.

Os darfs recolhidos não permitem associar os valores deles constantes a retenções em que a interessada seja beneficiária. Os livros contábeis e declarações também não são, por si só , suficientes à prova pretendida, uma vez que necessitam de outros documentos que lhes confirmem o conteúdo”.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/08/2021 (e-fls. 222), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente repete os mesmos argumentos iniciais, de que os documentos já juntados comprovariam as retenções indicadas em DCOMP mas glosadas pelo despacho decisório.

Mas no Recurso Voluntário a recorrente apresenta uma circunstância, em tom de crítica ao Acórdão recorrido, que só desfavorece sua linha de defesa, num parágrafo de e-fls. 230 e num parágrafo mais adiante na e-fls. 231:

Ocorre que, além da violação ao Princípio da Verdade Material, a D. DRJ deixou de observar que os fatos que originaram as retenções foram entre empresas do mesmo grupo econômico da Recorrente, vejamos

“Ocorre que, além da violação ao Princípio da Verdade Material, a D. DRJ deixou de observar que **os fatos que originaram as retenções foram entre empresas do mesmo grupo econômico da Recorrente**, vejamos” e-fls. 230

“Embora **a Recorrente não tenha conseguido os Informes de Rendimento** relacionados, comprovou por outros meios as retenções ocorridas, não podendo a autoridade julgadora valorar mais a forma do que a essência material.” e-fls. 231

Não esclarece a recorrente porque não obteve os referidos informes de rendimento, considerando que se tratam, segundo afirma, de fatos ocorridos “*entre empresas do mesmo grupo econômico da Recorrente*”. E também não esclarece, sendo empresas do mesmo grupo, porque as DIRFs igualmente não informam qualquer valor de retenção.

No entanto, o fato de serem empresas do mesmo grupo é a explicação mais provável para a recorrente ter acesso aos DARFs de recolhimento de retenções, documentos protegidos por sigilo fiscal. Além disto, vemos que a recorrente obteve acesso até mesmo às DCTFs destas fontes pagadoras, que torna ainda mais injustificada a falta de apresentação dos informes de rendimentos, visto se tratar de empresas do mesmo grupo.

E sobre estes DARFs juntados, tem razão a relatora ao afirmar que “*não permitem associar os valores deles constantes a retenções em que a interessada seja beneficiária*”. De fato, estes DARF apenas permitem afirmar que estas empresas realizaram o recolhimento de valores por elas retidos.

O documento de e-fls. 79, tratado pela recorrente como sendo uma cópia de Livro Razão analítico se trata em verdade de apenas um extrato impresso de algum sistema de contabilidade, que inclusive é até contraditório com a própria defesa pois indica que teria ocorrido apenas R\$ 30.049,37.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.